

VINÍCIUS LEITE PIRES

PRIVATIZAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO: VIABILIDADE
JURÍDICA

Trabalho monográfico apresentado ao
Curso de Direito do Centro de Ciências
Jurídicas e Sociais da Universidade
Federal de Campina Grande, como
exigência parcial para obtenção do título
de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Márcio Flávio Lins Souto

Banca Examinadora: Data de aprovação: _____

Orientador: Prof. Márcio Flávio Lins Souto

Examinador interno

Examinador externo

Aos meus pais, fonte de toda a minha força,
entusiasmo, carinho, e atenção. A quem devo
muito mais que a vida, a eles ofereço não
apenas este trabalho, como também todas as
minhas vitórias e conquistas.

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, ao meu Deus, por ter permitido que mesmo com tantas dificuldades esse meu sonho se concretizasse.

Aos meus pais, Marcus e Adriana, meu agradecimento mais que especial, pela significância em minha vida, pois, sem eles, eu não chegaria tão longe, não daria passos tão ousados como fui capaz, porque sempre estiveram me apoiando em cada caminho destemido que tracei, nos quais tive a confiança de que estariam ao meu lado. Vocês são os principais responsáveis por essa minha vitória

Aos meus irmãos, Victor Pires e Rayanne Pires, pela união e força recíproca, obrigado por tudo.

Assim como aos meus familiares, que de uma maneira ou de outra me deram sustento, para que eu vencesse e conseguisse conquistar tudo aquilo que é meu por merecimento.

As minhas queridas amigas, Thayse Marques, Cássia Queiroz, Viviane Cohen, que tanto me ajudaram no decorrer deste curso, a todos os momentos felizes proporcionados, por superarmos juntos a saudade de casa, e em especial a Priscila Dias, minha eterna vizinha, que sempre esteve solícita em todos os momentos que precisei de sua ajuda.

Ao meu orientador, Marcio Flavio Lins Souto, pela paciência e dedicação ao logo deste trabalho.

*“Devemos retribuir o bem com o bem e o mal
não com o mal, mas com justiça”*

Confúcio

RESUMO

A realidade de fracasso em que se encontram os presídios no cenário mundial, fez com que surgisse em determinados países a figura da Privatização dos Presídios. A intenção é que sejam resolvidos os inúmeros problemas que existem nestes estabelecimentos prisionais, como por exemplo, a superlotação, falta de higiene, instalações precárias, péssima alimentação oferecida aos detentos, rebeliões, fugas, tortura e maus tratos, corrupção, desrespeito aos direitos dos presos, tráfico de drogas e de armas, dentre outros. A pena de prisão executada através da internação do apenado em presídios, possui na atualidade como principal intenção a ressocialização do preso, porém este objetivo não vem sendo alcançado. Na busca de solucionar estes problemas, muitos países resolveram privatizar seus presídios, como França, Canadá, Alemanha, Porto Rico, Austrália, Estados Unidos e Inglaterra, estes dois últimos foram os precursores. Vários são os modelos de privatização adotados, há a privatização total, a transferência da construção de novos estabelecimentos prisionais realizada pelo setor privado, privatização do trabalho prisional e a execução de determinados serviços pelas empresas privadas (terceirização). Este trabalho monográfico tem como objetivo apresentar os vários modelos de privatização existentes, procurando demonstrar a viabilidade jurídica da privatização no Brasil, na modalidade de terceirização, o que acarretaria muitos benefícios aos presos, principalmente em relação ao respeito dos direitos dos mesmos. Além de definir quais os serviços nos estabelecimentos prisionais podem ser executados por empresas terceirizadas; analisar também a questão do princípio da legalidade, que deve ser respeitado, caso contrário, grandes inconstitucionalidades aconteceram. Para isto é necessário a adoção de alguns procedimentos para elaboração deste trabalho, quanto à natureza da vertente metodológica utiliza-se uma abordagem qualitativa, o método de procedimento foi o dedutivo, já o método de procedimento utilizado é o comparativo, tem-se uma pesquisa explicativa, predominantemente bibliográfica, através da documentação indireta, e por fim, no que tange a análise dos dados, utiliza-se a leitura formativa na busca de informações sobre a privatização dos presídios.

Palavras-chave: Sistema Penitenciário. Privatização. Terceirização.

ABSTRACT

The reality of failure of the jails on the world stage, has emerged in certain countries the figure of the privatization of Prisons. The intention is to be resolved many problems that exist in these prisons, e.g., overcrowding, poor hygiene, poor, poor feeding facilities offered to prisoners, rebellions, leakage, torture and ill-treatment, corruption, disregard the rights of prisoners, trafficking in drugs and weapons, among others. To imprisonment performed through inpatient apenado in prisons, has today as the main intention of resocialization stuck, however this goal comes not being reached. In seeking to solve these problems, many countries decided to privatize their prisons, such as France, Germany, Canada, Puerto Rico, Australia, United States and England, the latter two were the precursors. Several models of privatization adopted, there is a total privatization, the transfer of building new prisons held by the private sector, privatization of prison labour and the execution of certain services by private companies (outsourcing). This monographic work aims to present the various existing models of privatization, seeking to demonstrate the legal viability of privatisation in Brazil, in outsourcing mode, which would bring many benefits to prisoners, especially in relation to the rights of same. In addition to determine which services in prisons can be run by companies outsourced; We will also question the principle of legality, which must be respected, otherwise, large inconstitucionalidades happened. For this it is necessary to adopt certain procedures for the preparation of this work, the nature of the methodological aspect we follow a qualitative approach, the procedure was already the deductive method of procedure used is the comparison, we have an explanatory bibliographical search, predominantly through indirect documentation, and finally, with respect to data analysis, we will use reading formative in search of information about the privatization of prisons.

Keywords: penitentiary system. Privatisation. Outsourcing.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO	13
2.1 <i>Breve Histórico sobre a Origem das Prisões no Brasil</i>	13
2.2 <i>A Realidade das Prisões Brasileiras</i>	16
2.2.1 Superlotação carcerária	18
2.2.2 Desrespeito aos direitos dos presos	19
2.2.3 Tortura e maus-tratos	22
2.2.4 Tráfico de drogas e de armas	24
2.2.5 Rebeliões e fugas	25
2.2.6 Corrupção	26
2.2.7 Facções criminosas	27
3 PRIVATIZAÇÃO DOS PRESÍDIOS	29
3.1 <i>Conceito e Fundamentação da Privatização</i>	29
3.2 <i>Histórico da Privatização dos Presídios</i>	30
3.3 <i>Modalidades Existentes</i>	33
3.3.1 Administração total pela iniciativa privada	33
3.3.2 Construção de novos estabelecimentos realizada pelo setor privado	34
3.3.3 Privatização do trabalho prisional (Prisões Industriais)	35
3.3.4 Execução de determinados serviços pelas empresas privadas	36
4 VIABILIDADE DA PRIVATIZAÇÃO DOS PRESÍDIOS NO BRASIL	37
4.1 <i>Considerações Iniciais</i>	37
4.2 <i>Argumentos Contrários</i>	37
4.3 <i>Argumentos a Favor</i>	39
4.4 <i>Terceirização como Modalidade Viável</i>	41

4.4.1 Características da terceirização na administração pública.....	43
4.4.2 Atividades-meio e atividades-fim da administração pública no setor prisional	45
4.5 <i>Experiências Brasileiras</i>	48
4.5.1 Propostas legislativas.....	50
5 CONCLUSÃO.....	52
REFERÊNCIAS	55

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho pretende destacar as questões acerca da privatização dos presídios no cenário mundial e a viabilidade de ser aplicada em nosso país, dando ênfase ao modelo que poderia ser empregado.

O Sistema Penitenciário Brasileiro encontra-se em crise. Problemas como a superlotação, rebeliões, corrupção, são alguns dos enfrentados pelo Poder Público na manutenção dos estabelecimentos prisionais. Soluções são apontadas, mas mesmo assim, o Poder Público não consegue desenvolver e controlar todo o sistema. Devido às dificuldades encontradas, muitos países estão privatizando seus sistemas penitenciários. Partindo do ora exposto, indaga-se qual seria a viabilidade jurídica da privatização dos presídios no sistema prisional brasileiro.

Alguns países, a exemplo dos Estados Unidos, Inglaterra e França, resolveram privatizar os seus presídios, cada um adotando modelos que se adequam ao ordenamento jurídico dos mesmos. As modalidades de privatização prisional existentes são quatro, sendo elas: administração total pela iniciativa privada, construção de novos estabelecimentos realizada pelo setor privado, privatização do trabalho prisional (Prisões Industriais) e a execução de determinados serviços pelas empresas privadas. O tipo viável a ser implantado no Brasil seria o modelo de terceirização, utilizado na França, onde o Poder Público supervisiona a atividade do particular.

Trata-se de um tema novo no Brasil, mas nem por isso tem deixado de ser polemizado pelos doutrinadores. Há quem pense que não seria possível a privatização no Brasil, pois feriria alguns preceitos já definidos em nosso sistema e não traria tantas mudanças positivas. Já outros acreditam que seria uma maneira de amenizar a situação caótica dos nossos presídios.

É importante frisar que o Estado é o único responsável pela manutenção dos presos, responde ele de forma direta pela vida dos detentos. Atualmente o poder público não tem conseguido controlar todos os problemas carcerários existentes, sendo assim, fundamental o estudo de maneiras de amenizá-los.

A realidade das prisões brasileiras é dura e cruel aos olhos. A sociedade anseia, quase que desesperadamente, por uma solução, pois não alcança um dos principais objetivos do encarceramento, que é a ressocialização dos presos. Por isso

a importância de analisar a proposta da privatização dos presídios, como sendo ela uma alternativa para se tentar chegar a este objetivo.

O objetivo geral deste trabalho é avaliar a possibilidade no âmbito jurídico de se privatizar os presídios brasileiros. De forma específica será: relatar o processo histórico do sistema penitenciário brasileiro; expor os problemas atuais enfrentados pelo poder público nos estabelecimentos prisionais; apresentar as quatro modalidades de privatização prisional existentes, enfatizando a modalidade de terceirização como a possível a ser utilizada no Brasil; analisar as experiências de privatização existentes em nosso país e procurar explicar quais as atividades no âmbito prisional podem ser terceirizadas.

Esse trabalho é um estudo sobre a viabilidade jurídica da privatização dos presídios no sistema prisional brasileiro. Por isso, faz-se necessário que sejam seguidos alguns procedimentos metodológicos a fim de conferir um maior grau de cientificidade à pesquisa.

Para tanto utilizar-se-à uma abordagem qualitativa, pois através desta poderá com mais facilidade descrever sobre o tema proposto. Esta pesquisa é qualitativa, pois aborda o estudo sobre a privatização dos presídios brasileiros, demonstrando as opiniões divergentes sobre o assunto e procurando definir a modalidade a ser aplicada.

O método de abordagem é o dedutivo, parte-se da análise do geral até às especificidades da temática abordada. Desta forma, analisar-se-á a realidade dos presídios brasileiros, procurando mostrar que atualmente encontram-se em crise. Refletindo sobre as modalidades existentes de privatização dos mesmos, citando e defendendo a terceirização, demonstrando a viabilidade jurídica da privatização dos presídios no sistema penitenciário brasileiro.

Quanto ao método de procedimento utiliza-se neste estudo o comparativo. Assim é realizada uma comparação entre as modalidades de privatização prisional nos diversos países pelo mundo. Visando com isto, demonstrar a modalidade viável a ser aplicada.

No que concerne à classificação da pesquisa com relação ao objetivo geral, tem-se uma pesquisa explicativa. Esta pesquisa é explicativa porque analisa os motivos para que ocorra a privatização dos presídios e as conseqüências práticas que podem ocorrer.

Como também utilizar-se-á uma pesquisa bibliográfica, no que se refere à classificação quanto aos procedimentos técnicos utilizados. Pesquisa bibliográfica é aquela desenvolvida através de materiais já existentes, como livros e artigos. Além disso, utiliza-se como técnica de pesquisa o método exegético jurídico, através do qual será feita a análise das proposições normativas pertinentes ao tema.

A técnica de pesquisa seguida é a documentação indireta. A técnica de documentação indireta é aquela que se utiliza de documentos já publicados sobre o tema. Ao longo da pesquisa foram utilizadas fontes secundárias das mais variadas, como: livros, revistas, artigos de internet, dentre outras.

Concernente a análise dos dados, utiliza-se a leitura formativa na busca de informações sobre o objeto de estudo, fazendo uma análise interpretativa, apresentando idéias, tecendo considerações, comparações, sendo esta a natureza da leitura empregada nesta pesquisa.

Toda a metodologia descrita facilita a composição da monografia que está organizada em três capítulos. Inicialmente no capítulo I, será tratado sobre o processo histórico do Sistema Penitenciário Brasileiro, em seguida será exposta a realidade dos presídios no Brasil, demonstrando o verdadeiro caos em que se encontram.

Apresentar-se-á, no capítulo II, o conceito da privatização, o histórico para demonstrar o surgimento deste instituto nas sociedades atuais, explicando as quatro modalidades de privatização prisional existentes.

Dando continuidade ao trabalho, o capítulo III cuida da análise doutrinária acerca das várias opiniões sobre a privatização, demonstrando se há viabilidade jurídica de ser aplicada no Brasil, procurando enquadrar a terceirização como a modalidade a ser utilizada, analisando os casos já existentes no Brasil.

2 SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO

2.1 *Breve Histórico sobre a Origem das Prisões no Brasil*

No início do período de colonização do Brasil por Portugal, não era possível a aplicação das normas então vigentes na metrópole, pois o território colonial estava dividido em capitanias hereditárias, cujo direito de punir e estabelecer regras estavam detidos nas mãos das autoridades governantes, o que acarretava normas e punições diversas no território brasileiro, cada capitania possuía suas normas próprias a critério de seu governante.

O regime jurídico aplicado em Portugal e que se tentou aplicar aqui no Brasil, se baseava nas Ordenações Afonsinas, promulgadas em 1446. As idéias contidas nestas Ordenações sofreram influências do Direito Canônico, Romano e Costumeiro. As disposições relacionadas ao Direito Penal e Processual Penal buscavam oprimir de forma rígida o cometimento de crimes.

A pena de morte era uma das impostas aos delinquentes, além de outras bastante cruéis. Já existia a figura da prisão, porém com um caráter provisório e preventivo, a intenção era impedir a fuga do autor do fato criminoso para que pudesse ser efetuado o julgamento. Também se utilizava a prisão como forma de coerção para obrigar ao devedor o pagamento de dívidas pecuniárias.

Em 1505, o então rei de Portugal, D. Manoel I, ordenou uma revisão nas Ordenações Afonsinas, promulgando no ano de 1521 um conjunto de leis, que ficaram conhecidas como Ordenações Manuelinas.

Algumas correções foram feitas pelas Ordenações Manuelinas, mas nada que causasse uma mudança significativa em relação às Ordenações Afonsinas. A pena ainda era tratada com crueldade e desproporcionalidade. A pena privativa de liberdade começou a aparecer neste diploma legal. Surge, em 1551, a primeira prisão no Brasil localizada em Salvador, sede do Governo-Geral do Brasil. Ela apresentava uma função bem diferente da que estamos atualmente acostumados.

No momento de implantação da prisão no Brasil, ela foi utilizada de forma variada, primeiro, como se percebe do texto supracitado, a prisão serviu para custodiar escravos fugitivos, depois passou a ser utilizada como asilo para crianças

de rua, serviu também como casa para abrigar doentes mentais e por fim, como cárcere de inimigos políticos.

Em 1580, Portugal foi dominado pela Espanha, então D. Felipe I, ordenou que todas as leis vigentes fossem reformadas. A dita reforma só ocorreu no governo posterior, cujo rei era D. Felipe II, com a promulgação das Ordenações Filipinas em 1603. Estas ordenações não trouxeram modificações consideráveis em relação às vigentes anteriormente.

Embora Portugal tenha readquirido sua independência, as Ordenações Filipinas continuaram em vigor. Elas também vigoraram no Brasil, mesmo após a independência, vindo a ser definitivamente revogada em 1830, com a promulgação do Código Criminal do Império. Este sim trouxe profundas modificações na maneira de punir o criminoso.

Possuía um caráter humanitário, consagrando o princípio da humanização, abolindo as penas de açoites, tortura, marca de ferro quente, e todas as demais penas cruéis. Além destas, também inovou quanto ao julgamento para menores de 14 anos, que deveria ser especial, excluiu a pena de morte nos crimes políticos, reconheceu a menoridade como uma atenuante da pena, iniciou com a idéia de individualização da pena, tratava a pena como imprescritível, dentre outras.

Havia uma exceção quanto à pena de morte e açoites, que continuavam podendo ser aplicadas no caso de escravos ou escravas que matassem seus senhores, lhes dessem algum veneno ou lhes ofendessem.

Eram penas impostas por este instituto penal: a de morte, galés, prisão com trabalho, prisão simples, banimento, degredo, desterro, multa, suspensão desemprego, perda do emprego e açoites. Esta última foi abolida em 15 de outubro de 1886.

O Código Criminal do Império foi o primeiro a reconhecer a pena de prisão como sanção, como punição aos agentes de fatos considerados relevantes criminalmente e que tivessem sido condenados por uma sentença. A prisão não possuía mais a característica de ser preventiva e provisória, como antes (NUNES, 2005, p. 42).

No artigo 46, do Código Criminal do Império, estava imposta a pena de prisão com trabalho, que era aplicada nas infrações antes punidas com a morte de forma tormentosa. Neste tipo de prisão, ficava definido na sentença que, o condenado deveria trabalhar todos os dias dentro do estabelecimento prisional.

A pena de prisão simples era aquela em que o apenado deveria permanecer interno na prisão pelo tempo determinado na sentença condenatória. Devido a isto, surge a necessidade da elaboração de leis que tratassem sobre a execução das penas privativas de liberdade, definindo os locais de cumprimento e as condições para que isto ocorresse.

A pena privativa de liberdade foi organizada em espécies no Código Penal de 1890, elaborado após a proclamação da República (NUNES, 2005, p. 43). Eram elas: prisão celular, cumprida com o isolamento celular do apenado que era obrigado ao trabalho, aplicava-se em quase todos os tipos de crime e em algumas contravenções; outra espécie de pena era a de reclusão, cuja execução era realizada em estabelecimentos militares; a prisão com trabalho obrigatório, que continuava a existir, era executada em colônias agrícolas ou presídios militares; e por último a prisão disciplinar, imposta aos menores de até 21 anos, devendo ser executada em unidades industriais especiais.

Com o Código Penal de 1940, a pena privativa de liberdade passou a ser ramificada em dois tipos: reclusão e detenção. A pena de reclusão com tempo máximo de trinta anos e a de detenção em no máximo três anos.

Este Código acima citado continua em vigor até hoje, porém com diversas modificações. Trouxe como inovação para o cumprimento das penas privativas de liberdade, o livramento condicional e a progressão de regime. Em 1984, a parte geral do código passou por uma grande reforma, uma delas foi à substituição da pena de prisão por pena alternativa, que seria aplicada quando a pena fosse menor do que um ano e o réu fosse primário e de bons antecedentes. As penas alternativas, no início, não funcionaram, haja vista estar enraizada na tradição jurídica a idéia de prisão. Os que eram contra a esta modalidade de pena, alegavam que não era possível à fiscalização quanto à execução das mesmas.

O legislador brasileiro continuava desejando que a prisão fosse empregada apenas em crimes graves, por isso em 1995 elaborou a Lei nº 9.099, possibilitando a criação dos Juizados Especiais Criminais nos Estados. O que foi bem aceito pela sociedade jurídica, passando-se a aplicar a pena alternativa nos casos de crimes de menor potencial ofensivo, punidos com pena igual ou inferior a um ano.

Em 2001 foi editada a Lei nº 10.259, criando os Juizados Especiais Cíveis e Criminais na esfera federal. Trazendo uma nova conceituação sobre crimes de menor potencial ofensivo, tratando-os como os punidos com pena menor ou igual a

dois anos. Passou-se a adotar os dois anos como medida para definir se um crime é de menor potencial ofensivo, também na esfera dos juizados especiais criminais. A pena privativa de liberdade também sede lugar a aplicação das penas restritivas de direito, conforme nova redação dada ao art. 44 do Código Penal Brasileiro pela Lei nº 9.714 de 1998, possibilitando a substituição nos crimes em que a pena cominada seja igual ou inferior a quatro anos, e não se tenha utilizado violência ou grave ameaça.

O ordenamento jurídico brasileiro, em relação às questões penitenciárias, sofreu forte influência dos direitos humanos, que se expandiu internacionalmente, após os maus-tratos sofridos pelos judeus, na Segunda Guerra Mundial. Em 1948, com a Declaração dos Direitos Humanos, surge a necessidade de uma nova avaliação em relação ao sistema penitenciário brasileiro, visando à efetiva aplicação dos direitos dos presos.

Através do exposto acima, de acordo com a doutrina de Nunes (2010, p. 39-40), foi possível compreender o desenvolvimento histórico do sistema penitenciário brasileiro. Analisando as legislações aplicadas no decorrer do tempo, as intenções do legislador, as várias maneiras de utilização da prisão, dentre outros aspectos. Sendo todo este procedimento necessário para que seja possível compreender a realidade sobre o tema.

2.2 A Realidade das Prisões Brasileiras

Atualmente, diante de tantas notícias envolvendo o sistema penitenciário brasileiro, torna-se necessário voltar-se a discutir às questões sobre a crise em que se encontram as prisões brasileiras e o sistema como um todo. O ano de 2006 foi marcado pela explosão da crise carcerária no Brasil, onde contemplou-se através da mídia, o poder do crime realizado na sociedade, através de ordens emanadas por criminosos encarcerados.

Uma grande incongruência surgiu, demonstrando que o problema é bem mais sério do que todos podiam imaginar. Acreditava-se que bastava prender os delinquentes em presídios e o problema estaria, ao menos, temporariamente resolvido. Ledo engano, pois além de continuarem a exercer o crime de dentro,

quando saem dos estabelecimentos prisionais trazem consigo um diploma de graduados em diversas espécies de crimes.

Durante toda existência a pena sofreu inúmeras modificações, no início era a época da vingança privada, onde não havia nenhuma proporcionalidade entre o crime e o castigo, época esta, da pena de talião: “dente por dente, olho por olho”; depois surgiu a vingança divina, sendo a pena imposta ao crime, uma satisfação dos deuses ofendidos com o delito e também um castigo ao infrator; vingança pública, o Estado torna-se o detentor do direito de punir e de executar a pena, mas esta ainda permanece com finalidade de vingança; no período científico passou-se a aplicar uma pena determinada para o tipo de crime cometido e de acordo com a periculosidade do agente; e por último, surge em 1945 e permanece até hoje, a fase da Nova Defesa Social, onde se visa recuperar, reeducar o preso e proteger a sociedade através da pena.

Surgiu, então, a idéia de que a pena deve proporcionar ao preso uma ressocialização, prepará-lo para voltar a conviver em sociedade. Isto não é o que vem ocorrendo no Brasil, pois de acordo com o Professor Roberto da Silva, em pesquisa realizada pelo Instituto Ethos, aproximadamente oitenta por cento dos que cumprem pena no Brasil voltam a praticar crimes e retornam à prisão (SILVA, 2006). O que nos faz chegar à lógica conclusão de que a pena de prisão no Brasil não alcança o seu principal objetivo, qual seja, reeducação do detento para sua volta a viver em sociedade. Por isso a importância de analisar a situação e procurar uma maneira para alcançar este objetivo.

O Sistema Prisional Brasileiro não se encontra em condições de melhorar a vida de nenhum detento, pelo contrário, ajuda a corromper ainda mais a personalidade do indivíduo. Muitos são os problemas encontrados em nossas prisões e que foram de forma interessante tratados pela advogada Marcial (2006), em artigo cujo trecho será citado abaixo:

Neste contexto, são fatos modernos e recentes da realidade do Sistema Penitenciário: Cadeias Públicas segregam presos a serem condenados e com condenações definitivas, em virtude da inexistência de vagas nas poucas penitenciárias em atividade; A superlotação dos estabelecimentos penais em atividade, acarreta a violência sexual entre os presos, a presença de tóxico, a falta de higiene que ocasionam epidemias gastrointestinais etc; Presos condenados a regime semi-aberto recolhem-se a Cadeia pública para repouso noturno, gerando revolta entre os demais que não gozam de tal

benefício, pela inexistência de um grande número de Colônias Agrícolas; Doentes mentais, mantidos nas cadeias, contribuem para o aumento da revolta dos presos, os quais têm que suportar a perturbação durante o dia e no repouso noturno, de tais doentes; As condições em que se encontram os estabelecimentos penais em atividade (superlotação, falta de higiene, tóxico, violências sexuais, conforme supra mencionado) não fazem mais do que incentivarem ao crime; Um em cada três presos está em situação irregular, ou seja, deveriam estar em presídios, mas encontram-se confinados em delegacias ou em cadeias públicas; De 10% a 20% dos presos brasileiros podem estar contaminados com o vírus da AIDS; A maioria dos presos cumprem penas de quatro a oito anos de reclusão, por crimes como: roubos, furtos, tráfico de drogas etc; Para solucionar o problema da superlotação dos presídios, seria necessário construir 145 novos estabelecimentos, a um custo de 1,7 bilhões de Reais; Os crimes mais comuns no Sul e Sudeste do Brasil são de roubo e furto, enquanto que no Amazonas e no Acre o crime mais comum é o tráfico de drogas. Alagoas é o estado onde há mais presos por homicídio. Chegam ao número expressivo de 56,8% da massa carcerária; Já no Nordeste e Centro - Oeste, a maioria das prisões ocorre por assassinato; São Paulo é a cidade onde há maior número de presos por habitantes e também a pior situação carcerária: 174 presos para cada grupo de 100.000 habitantes; Em Alagoas, por outro lado, há apenas 17 presos para cada 100.000 habitantes, os dados não são animadores, apenas refletem a impunidade que prevalece no Estado. Mais da metade dos presos alagoanos são homicidas; O Estado do Rio Grande do Sul é que reúne as melhores condições carcerárias. Não há preso em situação irregular.

A superlotação carcerária, desrespeito aos direitos dos presos, a tortura e os maus-tratos, o tráfico de drogas e de armas, as rebeliões, fugas, corrupção, as facções criminosas são realidades encontradas nas prisões brasileiras.

2.2.1 Superlotação carcerária

Um dos problemas mais sérios enfrentados pelo sistema penitenciário brasileiro é a questão da superlotação, que trás consigo muitos outros. Gera uma revolta sem tamanho nos detentos, pois enfrentam problemas como falta de espaço para dormir, escassez de higiene nas celas, causando a propagação de doenças contagiosas, acarretando rebeliões. Proporciona a interação entre detentos de menor potencial ofensivo, com os já bastante experientes na prática dos crimes, sendo este o motivo que faz com que as prisões sejam conhecidas como universidades do crime. Os detentos adquirem informações de como diversificarem

na prática de atos criminosos, possuem toda liberdade na troca de experiências sobre os mais diversos crimes.

O número de detentos aumenta a cada ano de uma maneira monstruosa e a estrutura penitenciária não acompanha este crescimento. Precisa-se entender que não basta prender em celas superlotadas, sem um mínimo de condições dignas de um ser humano viver. Com isso só estará ajudando a organizar a “faculdade dos criminosos” ou então, mantendo o “depósito de pessoas”.

É necessário que as penitenciárias possuam uma infra-estrutura para o recebimento destes novos detentos, pois caso contrário não conseguirá colocar em prática o que apregoa a Lei de Execução Penal em seu art. 1º, parte final: “(...) proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”

2.2.2 Desrespeito aos direitos dos presos

A Lei de Execução Penal, de 11 de julho de 1984, visa a tornar efetivo o que está disposto na sentença ou decisão criminal, proporcionando ao condenado ou internado condições para que alcance sua ressocialização e saia da posição de às margens da sociedade.

Mesmo sendo uma lei com 26 anos, continua sendo atual e merece elogios quanto a sua elaboração. Caso fosse realmente respeitada, a sociedade, enfrentaria menos problemas. Compõe-se de 204 artigos que se dividem em títulos como: Do objeto e da Aplicação da Lei de Execução Penal; Do Condenado e do Internado; Dos Deveres, dos Direitos e da Disciplina; Dos Órgãos da Execução Penal; Dos Estabelecimentos Penais; Da Execução das Penas em Espécie; Da Execução das Medidas de Segurança; Dos Incidentes de Execução; Do Procedimento Judicial e das Disposições Finais e Transitórias.

Tal legislação garante muitos deveres, mas também muitos direitos aos presos, em seu artigo 3º diz que será assegurado aos detentos “todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei”. Este artigo fundamenta o fato de que é direito dos presos e deve ser respeitado, por exemplo, uma cela limpa, um local higienizado; uma alimentação digna de um ser humano; espaço para dormir, haja

vista, que as celas são lotadas e os presos são obrigados a revezarem o espaço no chão.

Estes direitos não são atingidos pela sentença criminal, mas são desrespeitados todos os dias nos presídios brasileiros.

No parágrafo único deste mesmo artigo está escrito que: "Não haverá qualquer distinção de natureza racial, social, religiosa ou política". Então, como explicar o fato de haver nos presídios celas confortáveis para um determinado detento, com direito a televisão, TV a cabo, dentre outras regalias, enquanto outros 20 dividem uma cela que caberia apenas 5? A explicação que consigo chegar é a que, o direito explícito no parágrafo único do artigo 3º quanto à distinção social não está sendo garantido, é letra morta da lei.

É dever de o Estado prestar assistência ao preso e ao internado, com o intuito de prevenir o crime e ensinar as diretrizes para a volta a convivência em sociedade auxiliando ao egresso, que é aquele que saiu do estabelecimento prisional.

Esta assistência deverá ser material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa. Material quanto ao fornecimento de alimentos, vestuário e instalações higiênicas, uma situação distante da realidade, haja vista que a alimentação nos presídios é precária e as instalações são desprezíveis.

Saúde, assistência preventiva e curativa, conforme define a lei. As celas são ambientes proliferadores de doenças, como tuberculoses. A assistência de caráter preventiva não é feita, os atendimentos na maioria das vezes são feitos em hospitais da região dos estabelecimentos prisionais. É assegurada aos detentos uma assessoria jurídica gratuita, para aqueles que não possuem condições de pagar um advogado. Porém, são muitos casos para poucos defensores públicos, que ainda enfrentam as péssimas condições de trabalho disponibilizadas pelos estados-membros.

Assistência educacional, direito que está diretamente ligado a ressocialização do detento. Assim como o trabalho, a educação dignifica o homem. E é um dos meios para recuperar estes homens e mulheres que são seres humanos e precisam de uma segunda chance. Não uma segunda chance desestruturada como vem ocorrendo, mas algo organizado para que se possa colher os frutos da diminuição da criminalidade.

Em relação à educação destinada aos detentos, o governo do estado da Paraíba, com o intuito de diminuir o índice de detentos analfabetos, mais de 50%, instalou uma escola penitenciária com o objetivo de qualificar os profissionais na área de ensino para que estejam preparados para levarem seus conhecimentos para dentro dos presídios do estado.

O apenado ainda tem direito a uma assistência social e religiosa, tudo com o intuito de ajudá-lo a voltar a viver em sociedade. Duas assistências que muitas vezes não são valorizadas, mas que ajudam de forma profunda na transformação do detento como pessoa.

O trabalho, como define o art. 28 da Lei de Execução Penal, é tido como, dever social e condição de dignidade humana, com finalidade educativa e produtiva. O Estado não possibilita meios de todos os detentos trabalharem, é um privilégio de poucos. Necessita-se de ocupá-los com atividades, para que não tenham tempo de maquinarem o mal. Na Seção II – Dos Direitos, art. 41, da LEP (Lei de Execução Penal), há um vasto rol dos direitos dos presos. Constituem estes direitos:

- I - alimentação suficiente e vestuário;
- II - atribuição de trabalho e sua remuneração;
- III - previdência social;
- IV - constituição de pecúlio;
- V - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;
- VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;
- VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;
- VIII - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;
- IX - entrevista pessoal e reservada com o advogado;
- X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;
- XI - chamamento nominal;
- XII - igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena;
- XIII - audiência especial com o diretor do estabelecimento;
- XIV - representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito;
- XV - contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes.

Este rol de direitos acima exposto é tido como exemplificativo, porque considera-se que o que não foi atingido pela sentença ou decisão criminal, é então, um direito do detento.

2.2.3 Tortura e maus-tratos

Problema comum nas carceragens de todo o país é a tortura e os maus tratos. Técnicas cruéis são utilizadas, ou na busca de confissões, ou na maneira de impor autoridade ou como forma de castigo aos detentos.

Embora no Brasil haja legislação própria sobre o crime de tortura, Lei nº 9.455/97, dentro das prisões brasileiras ocorre de forma costumeira o uso da violência, não só física, mas também mental.

De acordo com o art.1º da Lei nº 9.455/97, que define o crime de tortura como sendo:

- I - constranger alguém com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental:
 - a) com o fim de obter informação, declaração ou confissão da vítima ou de terceira pessoa;
 - b) para provocar ação ou omissão de natureza criminosa;
 - c) em razão de discriminação racial ou religiosa;
- II - submeter alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo.

Em 2001, a Comissão de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (ONU) divulgou um relatório sobre a tortura no Brasil, produzido pelo inglês Nigel Rodley, ex-relator das Nações Unidas sobre Tortura e atual integrante do Comitê de Direitos Humanos da ONU.

Durante missão, que ocorreu nos meses de agosto e setembro de 2004, o relator pôde confirmar as várias denúncias que existiam a respeito da tortura e maus-tratos que ocorriam no sistema penitenciário brasileiro. Em outubro de 2005

teria o Brasil admitido os maus tratos e torturas praticadas contra os presidiários, mas até aquele momento não havia aplicado na prática as medidas de combate.

Anos após a publicação deste relatório, os problemas continuam os mesmos. Os detentos, em todas as partes do país, são tratados de forma desumana e costumeiramente são torturados. Trechos da conclusão do relatório da ONU (2001), abaixo citados, comprovam isto:

(...) a tortura e maus tratos semelhantes são difundidos de modo generalizado e sistemático na maioria das localidades visitadas pelo Relator Especial no país e, conforme sugerem testemunhos indiretos apresentados por fontes fidedignas ao Relator Especial, na maioria das demais partes do País também. A prática da tortura pode ser encontrada em todas as fases de detenção: prisão, detenção preliminar, outras formas de prisão provisória, bem como em penitenciárias e instituições destinadas a menores infratores. Ela não acontece com todos ou em todos os lugares; acontece, principalmente, com os criminosos comuns, pobres e negros que se envolvem em crimes de menor gravidade ou na distribuição de drogas em pequena escala. E acontece nas delegacias de polícia e nas instituições prisionais pelas quais passam esses tipos de transgressores. Os propósitos variam desde a obtenção de informação e confissões até a lubrificação de sistemas de extorsão financeira. A consistência dos relatos recebidos, o fato de que a maioria dos detentos ainda apresentava marcas visíveis e consistentes com seus testemunhos, somados ao fato de o Relator Especial ter podido descobrir, em praticamente todas as delegacias de polícia visitadas, instrumentos de tortura conforme os descritos pelas supostas vítimas, tais como barras de ferro e cabos de madeira, tornam difícil uma refutação das muitas denúncias de tortura trazidas à sua atenção. Em duas ocasiões (...), graças a informações fornecidas pelos próprios detentos, o Relator Especial pôde descobrir grandes cabos de madeira nos quais haviam sido inscritos - pelos funcionários encarregados da execução da lei - comentários lacônicos que não deixavam dúvida quanto a seu uso. Além disso, as condições de detenção em muitos lugares, conforme abertamente anunciado pelas próprias autoridades, são subumanas. As piores condições encontradas pelo Relator Especial tendiam a ser em celas de delegacias de polícia, onde as pessoas eram mantidas por mais tempo do que o período legalmente prescrito de 24 horas. O Relator Especial sente-se compelido a observar a intolerável agressão aos sentidos encontrada na maioria dos locais de detenção, principalmente nas carceragens policiais visitadas, agressão para a qual o Relator Especial não tem palavras para expressar. O problema não foi atenuado pelo fato de as autoridades muitas vezes estarem cientes e o haverem advertido das condições que descobriria. O Relator Especial só pôde concordar com a afirmação comum que ouviu daqueles que se encontravam amontoados do lado de dentro das grades, no sentido de que "eles nos tratam como animais e esperam que nos comportemos como seres humanos quando sairmos.

A tortura e os maus-tratos são na maioria das vezes praticados pelos próprios agentes públicos. Então, para que deixem de ser uma realidade nas prisões é necessário que sejam aplicadas punições eficazes a quem comete estes crimes. Além disto, é de fundamental importância a mudança na consciência das autoridades, haja vista ser a tortura e os maus-tratos, uma cultura arraigada há muitos anos. A prática deste crime é algo costumeiro desde a época da ditadura militar.

2.2.4 Tráfico de drogas e de armas

O grande patrocinador da criminalidade no Brasil é o tráfico de drogas e de armas. Foi através da comercialização destes produtos que o crime organizado conseguiu tomar proporções tão grandes e difíceis de ser combatido. É um dos inúmeros problemas encontrados nos presídios brasileiros.

Os traficantes, mesmo presos, organizam o tráfico realizado nas cidades. Os muros das prisões não conseguem deter que continuem controlando-o, isto devido à ajuda de algumas autoridades coniventes e a falta de um efetivo combate por meio do poder público.

Dentro das próprias prisões o tráfico está presente, fato comprovado quando são feitas vistorias, onde são encontradas várias armas e drogas. As drogas são levadas pelas famílias dos detentos, seja em pouca quantidade para consumo próprio ou em grande para a venda. As armas, além de serem transportadas pelos familiares, são produzidas pelos próprios detentos com materiais que encontram nas próprias celas, como por exemplo, latas de alumínio.

O meio utilizado para se conseguir introduzir estes produtos ilícitos nas prisões, é através dos agentes penitenciários que recebem propinas dos familiares dos detentos para ficarem em silêncio e serem benevolentes quando fizerem as inspeções nas celas. Há também vários casos onde os parentes, na maioria das vezes, as companheiras, utilizam o próprio corpo para transportarem as drogas, engolindo-as, por exemplo.

Para que o tráfico de drogas e de armas não seja algo costumeiro em nossas prisões, é preciso que o poder público exerça uma fiscalização mais séria

quanto ao que entra nos presídios, puna de forma eficiente seus agentes corruptos e isole os chefes do tráfico dentro das prisões, para que não tenham condições de comandarem o crime executado fora delas.

2.2.5 Rebeliões e fugas

Algo costumeiro nos presídios do Brasil são as rebeliões e as fugas, embora muitas vezes não sejam, nem mesmo, noticiadas pela imprensa. O sistema penitenciário brasileiro está sob o controle de um poder paralelo ao poder público, composto pelas inúmeras facções criminosas. Estas são as responsáveis pela organização de rebeliões e fugas nos presídios, realizadas em um determinado, ou em vários estabelecimentos prisionais ao mesmo tempo.

As rebeliões são motivadas pelo descontentamento dos detentos quanto à realidade que vivem dentro das prisões. Reclamam pelos maus-tratos, falta de higiene que são obrigados a viver, péssima alimentação, transferência de presos de facções criminosas distintas, superlotação, dentre outras. Em 1992 ocorreu uma das mais repercutidas e trágicas rebeliões de nosso país, tendo como palco a Casa de Detenção em São Paulo, popularmente conhecida como Carandiru. Com um saldo de 111 detentos mortos, após invasão da polícia militar com o intuito de deter a rebelião, nos restou comprovado o total despreparo dos órgãos de segurança pública para enfrentarem situações como estas.

A história do Carandiru foi relatada em livros e filme, divulgando um pouco do que se passa dentro dos muros das prisões e motiva as rebeliões. Este presídio chegou a abrigar mais de oito mil detentos, sendo um total de sete mil na época da rebelião.

Em 2002, começou o processo de desativação do Carandiru com a transferência dos presos e demolição de algumas partes do complexo. Hoje encontra-se totalmente desativado. Outra situação comum nos nossos presídios são as fugas. Estas são articuladas das formas mais ousadas do que imagina-se. Já houve casos de bandidos capturarem os seus parceiros de crime, utilizando-se de helicópteros que são pousados nos pátios dos presídios. Este fato motivou a

colocação de barras de ferros no teto dos pátios de alguns estabelecimentos prisionais no estado de São Paulo.

Uma manifestação de total destemor as leis e as autoridades do país. Nada mais intimida os delinqüentes, os bandidos estão cada vez mais preparados para executarem suas ações criminosas, enquanto que o poder público se apresenta despreparado para enfrentar situações como estas.

2.2.6 Corrupção

Um mal comum em vários países inclusive no Brasil é a corrupção. Há indícios de sua presença em todos os setores da administração, infelizmente não seria diferente em nossas prisões. É impossível que presos tenham acesso a objetos, como armas, drogas, celulares, sem a colaboração de alguns agentes e policiais corruptos. Também há indícios da conivência, quando os criminosos estão organizando fugas e rebeliões.

Como já explanado, o tráfico de drogas e de armas é visível nas prisões. Quando são realizadas vistorias sérias são encontradas armas poderosas, como fuzis, pistolas, explosivos utilizados em rebeliões e até granadas. Além da maconha que é a droga mais utilizada dentro dos presídios, cachimbos para uso de crack, dentre outros objetos proibidos.

Atualmente o uso de celulares pelos apenados tem auxiliado-os no cometimento de vários crimes, como seqüestros, golpes, ameaças, rebeliões, fugas. Um golpe praticado pelos detentos é o envio de mensagens para celulares, informando que a pessoa fora beneficiada com um determinado prêmio, mas que para a liberação do mesmo, é necessário à compra de cartões de recarga, cujo código deverá ser informado ao número de celular indicado na mensagem.

A corrupção é algo inerente ao homem e está presente em todos os ramos da sociedade. Para combatê-la nos estabelecimentos prisionais é necessário que haja uma rigorosa punição aos praticantes, diminuição do contato entre os detentos e os agentes penitenciários, melhoria nos salários e condições de trabalho para estes.

2.2.7 Facções criminosas

No que concerne a origem da organização do crime no Brasil, se remonta a época da ditadura, imposta por Getúlio Vargas, tal período ficou conhecido como Estado Novo. Nesta época, muitos políticos, comunistas, revolucionários, enfim, militantes de esquerda dividiam as celas das penitenciárias brasileiras com criminosos comuns. Os detentos por crimes comuns tiveram a oportunidade de aprender muito com os presos políticos. Além de aprender a ler e escrever, compartilhavam das causas revolucionárias, passavam a entender as causas da miséria no Brasil, observavam como os revolucionários se organizavam, dentre outras lições. Embora tenham aprendido tanto durante este período, o crime realizado nas cidades ainda não era executado de forma organizada (AMORIM, 2006).

Já no período da Ditadura Militar, compreendido entre os anos de 1964 a 1985, novamente revolucionários políticos eram encarcerados juntos aos presos comuns. Porém, desta vez as informações obtidas dentro dos estabelecimentos prisionais eram aplicadas na elaboração dos crimes fora das prisões. Surgindo, então, as facções criminosas dentro das próprias penitenciárias e delegacias.

Conforme informações do autor acima citado, o Comando Vermelho (CV) teria surgido exatamente nesta época, em 1979, tendo como berço o Presídio Cândido Mendes, em Ilha Grande, Angra dos Reis - RJ. Sendo os seus principais fundadores: Willans da Silva, Paulo César Chaves e Eucana de Azevedo. O tráfico da cocaína garantiu todo o desenvolvimento desta organização criminosa, que possuía como lema a seguinte expressão: "Paz, Justiça e Liberdade" (AMORIM, 2006).

Em São Paulo, a mais conhecida facção criminosa, é o Primeiro Comando da Capital (PCC). Sendo uma organização nova, com início em 2002, em atividade na maioria dos presídios de São Paulo. Não se sabe ao certo de onde surgiu, uns dizem que seria uma nova divisão que ocorreu no Terceiro Comando (TC) ou seria o próprio TC ramificado. O Terceiro Comando é uma organização que teria se rebelado da sua raiz criadora, o Comando Vermelho, na década de 80, hoje também em funcionamento no Rio de Janeiro (AMORIM, 2006).

Embora menos divulgadas pela mídia, várias são as facções que existem.

São elas: Comando Democrático pela Liberdade (CDL) e o Comando Revolucionário Brasileiro da Criminalidade (CRBC), ambas do estado de São Paulo e são as maiores rivais do PCC. No Rio de Janeiro, além do Comando Vermelho (CV) e do Terceiro Comando (TC), grande rival do CV; há o Primeiro Comando Jovem (PCJ); facção Amigos dos Amigos (ADA); também há o Comando Vermelho Jovem (CVJ), um ramo do CV, composto por jovens (AMORIM, 2006).

As rebeliões em diversos presídios ao mesmo tempo; fugas; assassinatos e seqüestros, mesmo fora das prisões, são organizados pelos líderes destas organizações, através de celulares, dentro das próprias prisões.

A existência destas organizações criminosas em atividade nos presídios, não é uma realidade apenas nos estados de São Paulo e Rio de Janeiro, pelo menos mais seis estados, como Mato Grosso do Sul, Paraná, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Pernambuco, Minas Gerais, e o Distrito Federal enfrentam este mesmo problema.

3 PRIVATIZAÇÃO DOS PRESÍDIOS

3.1 *Conceito e Fundamentação da Privatização*

Antes de tratar especificamente sobre a privatização dos presídios, é necessário entender o que vem a ser privatização. Citar-se-à conceitos que definem de forma clara este instituto e far-se-à uma análise histórica sobre a maneira de atuação do Estado, fundamentando, desta forma a figura da privatização.

A privatização pode ser definida como o meio utilizado para retirar atividades da esfera de atuação do Estado, com o intuito de serem executadas por entidades privadas. O Estado passa a ser o fiscalizador da execução destas atividades, deixando de ser o executor direto. Existem vários instrumentos que possibilitam a transferência da execução de certas funções do Estado para a iniciativa privada. É o que Di Pietro (2002, p.18) procura definir como conceito amplo da privatização.

O conceito amplo tem a vantagem de abarcar todas as técnicas possíveis, já aplicadas ou ainda a serem criadas, com o mesmo objetivo (...) de reduzir a atuação estatal e prestigiar a iniciativa privada, a liberdade de competição e os modos privados de gestão das atividades sociais e das atividades econômicas a cargo do Estado. Neste sentido amplo, é correto afirmar que a concessão de serviços e de obras públicas e os vários modos de parceria com o setor privado constituem formas de privatizar (...)

Além da concessão, há a figura da desestatização ou desnacionalização, onde o Estado vende empresas estatais para o setor privado; a desregulação, gerando a diminuição da intervenção estatal nas atividades econômicas privadas; o desaparecimento dos monopólios nas atividades econômicas e os contracting out, sendo esta a forma utilizada pela Administração Pública para celebrar acordos na busca de colaboração da iniciativa privada, como exemplos citam-se os convênios e os contratos de obras e prestação de serviços, neste último tipo enquadra-se a terceirização (DI PIETRO, 2002).

Com a finalidade de entender o instituto da privatização é necessário compreender as mudanças ocorridas na atuação do Estado no decorrer do tempo. Primeiramente existia um Estado Liberal, depois passou a ser intitulado como Estado Social e atualmente é chamado de Estado Neoliberal.

O Estado Liberal (século XVIII) fundamentava-se no direito à liberdade, passando-se a garantir liberdade de iniciativa às pessoas e as empresas, pregando que esta seria a maneira de se chegar há um bem-estar geral. Acreditava-se que o desenvolvimento do país e a melhor distribuição de renda seria alcançada através da liberdade dada a iniciativa privada, sem a intervenção do Estado.

Já o Estado Social surge como reação ao Estado Liberal, pois este não conseguia diminuir com as diferenças sociais que havia gerado. O Estado Social possui como objetivo principal a busca da igualdade, sendo assim passou a intervir na ordem econômica e social para ajudar os mais necessitados (DI PIETRO, 2002).

O Estado aumenta suas atribuições visando alcançar a igualdade entre seus cidadãos. Criou empresas estatais e fundações para que pudesse controlar diretamente serviços comerciais, industriais e sociais. E passou a intervir na economia através das sociedades de economia mista, empresas públicas e outras empresas onde possuía o controle acionário. Diante da grande quantidade de novas atribuições, o Estado não conseguiu desempenhar suas funções, passando a ser ineficiente na prestação de serviços, além de tornar-se extremamente burocrático.

Surge neste contexto o Estado Neoliberal (a partir do século XX), caracterizado pela desestatização, cuja intenção é a redução dos gastos públicos. O Estado utiliza-se da privatização para repassar algumas de suas atribuições para a iniciativa privada, tornando-se um regulador e fiscalizador das atividades realizadas pelos particulares.

Muitas são as atividades que passaram a ser realizadas pelas empresas privadas, como por exemplo: a telefonia, a distribuição de água e luz, dentre outras. Diante desta nova forma de atuação do Estado, faz-se necessário a análise sobre a privatização no âmbito prisional para conhecer a viabilidade e as conseqüências que possam vir a ocorrer, haja vista ser esta uma possível tendência em nosso país.

3.2 Histórico da Privatização dos Presídios

Nesse tópico será demonstrado o desenvolvimento histórico das prisões privadas, as quais já se encontravam presentes na Inglaterra medieval. Naquela

época as prisões pertenciam aos reis, mas não havia no orçamento estatal nenhuma verba estipulada para sustentá-las (MINHOTO, 2000).

Havia a cobrança de diversas taxas aos presos para que os estabelecimentos fossem administrados. Os administradores destas prisões possuíam como objetivo a obtenção de lucros, e para isto negociavam até mesmo o cargo de administrador.

Em 1791, Jeremy Bentham propôs o que hoje é reconhecida como a primeira proposta moderna de contratação de prisões, pois as prisões privadas atuais adotam traços semelhantes ao demonstrado nesta época. Tendo em vista que naquele período histórico, tudo deveria ser regido por contrato.

O Estado pagaria um valor por cada preso para o empresário, que receberia uma parcela do lucro obtido através do trabalho dos presos e em troca deveria proporcionar alimentação, educação, vestuário e um ambiente higienizado.

O trabalho prisional surgiu principalmente no noroeste europeu nas chamadas casas de correção e nas casas de trabalho, na época da transição do feudalismo para o capitalismo no século XVI. As casas de correção foram criadas com o intuito de serem locais para o cumprimento de penas.

O trabalho permaneceu nos estabelecimentos prisionais modernos no final do século XVIII nos Estados Unidos, com o intuito de que o detento se arrependesse, exercesse o trabalho como uma penitência e fosse reabilitado.

Nesta época dois sistemas penitenciários se desenvolveram: o sistema de Filadélfia e o sistema de Auburn. O primeiro caracterizava-se por prever o encarceramento na solitária durante o dia e o trabalho deveria ser executado dentro da própria cela. No segundo sistema, o trabalho prisional era feito em conjunto pelos presos, que não poderiam se comunicar e o encarceramento solitário à noite.

No sistema de Filadélfia, a autoridade correcional administrava por completo a produção. Era ela quem comprava a matéria-prima, supervisionava as atividades e distribuía o produto final no mercado. O trabalho era artesanal, os produtos conseguiam ser competitivos no mercado, por causa do baixo custo da produção, haja vista que os presos não eram remunerados pelo seu trabalho.

No sistema Auburn havia a presença de dois comandos, a autoridade disciplinar do cárcere e a autoridade da empresa. O trabalho possuía um caráter industrial e era executado pela empresa. Os estabelecimentos prisionais dos Estados Unidos adotaram o sistema Auburn em quase todas as prisões.

Prática comum era o arrendamento, no qual os presos eram arrendados, trabalhavam em troca de custódia e alimentação (MINHOTO, 2000). Este sistema foi muito empregado nos Estados Unidos, após a Guerra Civil nos Estados norte-americanos do Sul.

Nos Estados do Norte e Leste, aplicava-se a modalidade contratual. Nesta o Estado continuava sendo o administrador da prisão era responsável pela alimentação e vestuário dos presos. O negociado com os particulares era a administração das oficinas prisionais, o contratante pagava uma quantia fixa ao Estado pelo trabalho do preso fornecia matéria-prima às oficinas e fazia a distribuição dos produtos, com interesse no lucro obtido.

Os dois sistemas, arrendamento e contratual, existiram até a década de 30 do século passado. Mas foram proibidos de serem adotados em quase todos os Estados norte-americanos, pois contribuíram para a diminuição dos salários médios na sociedade e geraram injustiças e maus-tratos aos presos. Com isto, as prisões industriais passaram a ser administradas pelo Estado.

No final da década de 60 e início da década de 70, as prisões públicas novamente passaram a envolver o setor privado em suas atividades, após longo período de monopólio.

Na Inglaterra e na Europa o sistema adotado foi o de Filadélfia, diferentemente do utilizado nos Estados Unidos. Prevalecia então, o encarceramento solitário em período integral e o trabalho era aplicado como um castigo.

Tanto nos EUA (século XX), Inglaterra e Europa (a partir da segunda metade do século XIX e principalmente a partir do início do século XX) a prisão administrada pelo poder público é considerada falha. A superlotação, os gastos excessivos e as péssimas condições nos cárceres foram problemas enfrentados nos estabelecimentos prisionais, que impulsionaram a idéia de privatização.

Diante desta realidade de descontentamento e busca de melhorias, há um grande incentivo para que as empresas privadas participem da administração dos sistemas prisionais, visando o bem-estar dos presos e a conseqüente reabilitação dos mesmos.

Para melhor compreensão sobre a privatização, especificamente no setor penitenciário, é necessário realizar um estudo sobre as várias modalidades existentes.

3.3 Modalidades Existentes

É através da privatização que se retira da esfera de atuação do poder público algumas funções, para que estas sejam executadas pelos particulares, mediante prévio pagamento, cabendo ao Estado a fiscalização destes serviços prestados.

Na esfera de privatização penitenciária, há quatro modalidades que são empregadas atualmente em alguns países. No primeiro modelo, a administração total é realizada pela iniciativa privada, ou seja, a privatização total; há também a forma de construção de novos estabelecimentos realizada pelo setor privado, que depois os aluga para o Estado; privatização do trabalho prisional (Prisões Industriais), e por último, a modalidade de execução de determinados serviços pelas empresas privadas ou terceirização.

3.3.1 Administração total pela iniciativa privada

Essa é a modalidade de privatização mais ousada no âmbito prisional. É a privatização total. Toda a administração do estabelecimento prisional é feita pelos particulares, a instituição privada é responsável pela construção das prisões, administração e manutenção dos presos nestes estabelecimentos.

Os Estados Unidos na década de 80 do século passado, devido a sua ideologia neoliberal, foram um grande precursor da privatização dos presídios. A privatização total é um modelo utilizado por este país, porém menos empregada do que as outras modalidades. Há duas companhias que se destacam atualmente na administração de prisões, não só nos EUA, mas também em países como: Canadá, Inglaterra, França, Alemanha, Austrália e Porto Rico. São elas a Corrections Corporation of America (CCA) e a Wackenhut Corrections Corporations.

A primeira experiência de privatização total foi realizada no setor juvenil, conhecida como unidade de tratamento intensivo, administrada pela RCA Service

Company. A RCA administra pequenos estabelecimentos, regulados por contratos e com pouca expressão financeira. Sendo um modelo reproduzido por outras empresas na administração privada de setor juvenil.

Há uma exceção quanto ao tamanho do estabelecimento, é a Okeechobee School for Boys, uma escola de treinamento para jovens delinqüentes administrada pela Fundação Eckerd, abriga entre 400 a 450 jovens. É considerado o maior estabelecimento prisional de jovens administrada por empresa privada.

Visando controlar o grande fluxo de imigrantes ilegais nos Estados Unidos, o Serviço Federal de Imigração e Naturalização (INS), contratou empresas privadas para construir e administrar os estabelecimentos prisionais. A detenção de imigrantes é considerada o mercado mais atrativo para as empresas, pois não há necessidade de investimento em alta segurança. Basta o uso de cadeados e arame farpado, além de que os seguranças não precisam andar armados.

O primeiro estabelecimento penitenciário privado para adultos é administrado desde 1986 pela empresa U. S. Corrections Corporation. É a prisão de Saint Mary, localizada no Kentucky.

3.3.2 Construção de novos estabelecimentos realizada pelo setor privado

Na busca de novas formas de financiamento para a construção de estabelecimentos prisionais, os Estados Unidos passaram a adotar a prática do contrato de arrendamento.

Neste tipo de contrato, a empresa privada constrói o estabelecimento prisional e depois o aluga por certa quantidade de anos ao Estado, este deverá administrá-los com seu próprio pessoal. Passados os anos como locatário, o Estado torna-se proprietário e completo administrador do estabelecimento.

A grande preocupação dos que são contrários a esta modalidade de privatização seria o alto valor gasto pelas empresas na construção desses estabelecimentos. Conforme relata Sússekind (*apud* Kuehne, 2001):

(...) em um determinado Estado, só a terraplanagem custou 5 milhões de reais quando, com uma cifra dessa ordem, no Estado do Paraná, foram construídas duas penitenciárias a preços que não atingiram esse montante,

quais sejam, as penitenciárias de Londrina e de Maringá, ambas com capacidade para 360 presos.

Esta preocupação demonstrada acima é bastante coerente, haja vista a possibilidade da existência de contratos de locação, que venham a retirar do erário público muito mais do que o necessário para a construção de um estabelecimento prisional, com o objetivo de beneficiar determinada empresa.

3.3.3 Privatização do trabalho prisional (Prisões Industriais)

As prisões industriais são aquelas administradas por empresas privadas que se utilizam do trabalho do preso como forma de obterem lucro. A iniciativa privada disponibiliza trabalho para o preso, que em troca recebe alimentação, educação, vestuário, ou seja, recebe o que precisa para suprir suas necessidades básicas. De acordo com nossa legislação é viável esta modalidade de privatização, conforme explica Kuehne (2001):

Hoje podemos dizer tranquilamente, que, frente aos comandos insertos no Código Penal, na Lei de Execução Penal, o trabalho tanto interno, quanto externo, é perfeitamente possível e viável, e nenhuma alteração legislativa seria necessária para viabilizar tal modalidade de serviços.

Porém diante da experiência de países como os Estados Unidos e Inglaterra, visualizam-se pontos negativos. Observa-se que os detentos são remunerados abaixo do que realmente deveriam pelo trabalho que exercem.

O interesse das empresas é grande em relação a essas prisões industriais, pois o lucro é bastante alto. Haja vista o baixo custo com a remuneração dos presos, gerando com isto, um desequilíbrio em relação à oferta de emprego para os trabalhadores livres, pois, demonstra ser mais viável para o empregador contratar detentos do que os trabalhadores. Além de pagarem a estes últimos salários mais altos, são responsáveis também pelo cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias.

3.3.4 Execução de determinados serviços pelas empresas privadas

Na modalidade de terceirização, o Estado repassa alguns serviços para que a empresa privada execute. Os serviços que são privatizados são: o fornecimento de alimentação aos presos, vestuário, limpeza das celas, assistência médica, jurídica, acompanhamento de assistentes sociais, educação, enfim, setores relacionados à execução material da pena.

Não se retira da esfera de atuação do Estado a administração da pena. O Estado continua a deter a função jurisdicional, pois esta é indelegável. Inclusive, continua o Estado sendo responsável diretamente pela vida do detento.

Nesta modalidade, o Estado divide funções com a iniciativa privada. Enquanto o ente privado é responsável pela administração dos serviços de manutenção da unidade prisional, o Estado é o administrador da pena e cuida do detento no aspecto jurídico.

Em artigo sobre a privatização dos presídios, Kuehne (2001) relata uma situação de uma penitenciária terceirizada em Guarapuava, Paraná:

(...) mostrava uma situação completamente diferenciada daquilo que estávamos acostumados a ver: adentrávamos em cadeias, em presídios, com aqueles ambientes fétidos, com coloração amarelada do contingente, com aquele ambiente, enfim, que até já nos tornava, no ingresso, temerosos de irmos com mais profundidade e verificar o que realmente poderia ocorrer nos "fundões" dos cárceres. Neste estabelecimento, esse quadro, por completo, foi revertido... Verificamos e pudemos constatar que a dignidade do ser humano ali estava sendo realçada e observada.

No Brasil, já existem alguns estados que estão terceirizando atividades relacionadas à manutenção dos estabelecimentos prisionais, como Ceará, Bahia, Espírito Santo, Santa Catarina e Amazonas. No Paraná haviam seis penitenciárias terceirizadas, mas o estado aboliu esta política.

Não é interessante para os estabelecimentos prisionais brasileiros a adoção das três primeiras modalidades apresentadas, conforme já demonstrado. São elas: a privatização total, financiamento da construção de presídios pela empresa privada e as prisões industriais. A proposta da terceirização seria uma modalidade compatível com o ordenamento jurídico brasileiro, conforme será demonstrado.

4 VIABILIDADE DA PRIVATIZAÇÃO DOS PRESÍDIOS NO BRASIL

4.1 *Considerações Iniciais*

A viabilidade da privatização dos presídios no Brasil deve ser tratada sobre dois aspectos, a possibilidade jurídica e a econômica. A primeira diz respeito à permissão dada ou não pelo nosso ordenamento jurídico, qual ou quais modalidades poderiam ser aplicadas sem que se ferissem as nossas leis, quais os requisitos legais necessários, dentre outros. Porém, este trabalho relaciona apenas a viabilidade da privatização sob o aspecto jurídico.

Sob o aspecto econômico, a viabilidade da privatização abrange os fatores relacionados aos gastos do poder público na manutenção dos estabelecimentos prisionais. É um estudo voltado à análise econômica para saber se seria interessante à privatização em relação à redução dos gastos.

Os dados são manipulados pelos grupos de interesse, os que são contrários à privatização alegam que os gastos do poder público são até maiores, já os que são a favor afirmam que há redução, porém, estas despesas não apresentam valores concretos.

De acordo com a problemática abordada, verificar-se-á a viabilidade de ocorrência da privatização dos presídios no Brasil sob o aspecto jurídico. Apontando qual modalidade pode ser aplicada e quais os requisitos legais a serem observados para que o ordenamento jurídico brasileiro seja respeitado.

4.2 *Argumentos Contrários*

Após a fase da vingança privada, o Estado passou a ser o titular do direito de punir. O *jus puniendi* passou a ser exercido pelo ente soberano, Estado. O uso da força foi monopolizado por este, que se utiliza dela como forma de auxílio na manutenção da ordem pública. Sendo, então, indelegável a particulares o uso da força e a execução da pena, como também a elaboração e a aplicação das leis. 

As empresas privadas visam o lucro nas suas atividades, permanecendo este objetivo quando estão gerindo penitenciárias. Surge então um grande contrassenso, pois o objetivo da pena de prisão atualmente é a ressocialização dos detentos. Dois objetivos entram em confronto, o primeiro é o lucro e o segundo a ressocialização. A grande preocupação dos que se opõem a privatização é saber qual destes prevalecerá, haja vista, que se vive em um mundo totalmente capitalista, onde o que vale é o ter. Conforme indagação feita por Faria (*apud* MINHOTO, 2002, p.16), sobre Privatização de Presídios: “Qual o interesse dessas firmas, cujas ‘fábricas’ podem enfrentar problemas de flutuação de mão-de-obra, em ressocializar os presos que se revelarem excelentes trabalhadores em suas linhas de montagem?”.

O preso é visto por estas empresas como mão-de-obra, como objeto na obtenção de lucros, quanto mais presos mais lucros. A criminalidade passa a ser um fator determinante no desenvolvimento da empresa e na obtenção cada vez maior do lucro.

As empresas conseguem auferir grande quantidade de lucro quando investem na administração de presídios, pois exploram o trabalho dos presos remunerando-os abaixo do devido. Os detentos são tratados quase que num regime de semiescravidão, pois trabalham, recebem pouco pelo trabalho executado e não são beneficiados com os serviços que deveriam dispor, como por exemplo: alimentação digna, vestuário descente, tratamentos de desintoxicação para os viciados, programas de alfabetização, dentre outros. Além disto, os baixos salários dos trabalhadores detentos acabam desvalorizando os ganhos dos trabalhadores livres (MINHOTO, 2000).

A preocupação em relação à privatização do trabalho dos presos é antiga, sendo manifestada em 1955, no Primeiro Congresso das Nações Unidas sobre a Prevenção do Crime e o Tratamento dos Delinqüentes, realizado em Genebra. Neste evento foi elaborado um documento intitulado como “Regras Mínimas para o Tratamento dos Reclusos”. O trabalho é tido como fator importante na rotina dos presos, porém no item está definida a seguinte orientação: “As indústrias e explorações agrícolas devem de preferência ser dirigidas pela administração e não por empresários privados”.

Estes argumentos contrários à privatização dos presídios fundamentam-se na realidade encontrada nas prisões privadas espalhadas pelo mundo, principalmente nas norte-americanas.

A entrega da construção de presídios as entidades particulares é tida como forma de beneficiar determinadas empresas, pois se observa na prática a alta taxa de lucratividade das mesmas. Elas gastam altos valores para construir os presídios e cobram aluguéis exorbitantes ao Estado. O gasto do Estado acaba sendo maior do que se fosse ele mesmo o construtor dos presídios.

4.3 Argumentos a Favor

A privatização dos presídios é vista como um meio de solucionar ou amenizar a situação caótica em que os mesmos se encontram, tanto no Brasil como em inúmeros outros países. A melhoria na qualidade de vida, o respeito aos direitos dos detentos e a possível reabilitação dos mesmos são resultados esperados com a privatização.

Muitos são os juristas brasileiros que defendem a idéia de privatização dos presídios, dentre eles Capez (DATAVENIA, 2002) que se posiciona da seguinte forma quando indagado sobre esta questão:

É melhor que esse lixo que existe hoje. Nós temos depósitos humanos, escolas de crime, fábrica de rebeliões. O estado não tem recursos para gerir, para construir os presídios. A privatização deve ser enfrentada não do ponto de vista ideológico ou jurídico, se sou a favor ou contra. Tem que ser enfrentada como uma necessidade absolutamente insuperável. Ou privatizamos os presídios; aumentamos o número de presídios; melhoramos as condições de vida e da readaptação social do preso sem necessidade do investimento do Estado, ou vamos continuar assistindo essas cenas que envergonham nossa nação perante o mundo. Portanto, a privatização não é a questão de escolha, mas uma necessidade indiscutível é um fato.

Também se posiciona a favor da privatização, porém com ressalvas, Gomes (DATAVENIA, 2002), que esclarece qual modalidade recebe seu apoio, conforme explicitou ao ser questionado:

Sou contrário a uma privatização total e absoluta dos presídios. Mas, temos duas experiências no país de terceirização, terceirizou-se apenas alguns

setores, algumas tarefas. Essas experiências foram no Paraná e no Ceará, experiências muito positivas. Terceirizaram os serviços de segurança, alimentação, trabalho, etc. Há uma empresa cuidando da alimentação de todos, dando trabalho e remunerando nesses presídios, que possuem cerca de 250 presos cada um. O preso está se sentindo mais humano, está fazendo pecúlio, mandando para a família e então está se sentindo útil, humano. Óbvio que este é o caminho. Sou favorável à terceirização dos presídios.

O sistema penitenciário gerido pelo poder público não tem respeitado o princípio da dignidade e também a integridade física e moral, constitucionalmente protegidas em face dos detentos. Na realidade a própria sociedade quando trata de assuntos relacionados à melhoria de vida dos detentos, questiona e não concorda, pois ainda vê na prisão a figura da vingança.

A pena de prisão não possui como objetivo principal a vingança, atualmente a ressocialização do criminoso é o que se almeja. Sendo que este objetivo não tem sido alcançado nos estabelecimentos prisionais geridos pelo poder público.

A precária qualidade de vida dos presos são fatores que impulsionam o debate sobre a adoção das penitenciárias privadas. Os defensores desta proposta acreditam que inúmeros problemas como: a falta de higiene das celas, superlotação, rebeliões, fugas, desrespeito aos direitos fundamentais dos presos, dentre outros, seriam controlados ou até mesmo extintos.

Diversos países adotam a privatização de presídios como maneira de solucionar os problemas. Observa-se das experiências de outros países, modalidades que não são interessantes de serem empregadas pelo Brasil, porém a terceirização aparenta ser a forma que acarretaria benefícios, principalmente em relação ao bem-estar dos presos. Haja vista que o Estado é responsável pela vida dos detentos e precisa respeitar os direitos dos mesmos.

A seguir, trata-se da modalidade que se considera a mais viável a ser aplicada no Brasil, que é a terceirização. Primeiramente, é necessário compreender este instituto, para tanto, reportar-se ao Direito do Trabalho e depois será abordado as especificidades junto à administração pública, definindo, assim, quais os serviços que poderiam ser terceirizados e quais as prerrogativas jurídicas para que isto venha a acontecer.

4.4 Terceirização como Modalidade Viável

A terceirização sempre foi utilizada pela iniciativa privada, atualmente a administração pública passou a utilizar-se desta forma de privatização para obter parcerias na realização de determinada atividade. Tornando-se um instituto que socorre a administração pública. De acordo com o posicionamento apresentado no direito do trabalho, a terceirização é tida como a contratação, por determinada empresa, de serviços de terceiros para o desempenho de atividade-meio (Di Pietro, 2002, p.162).

A doutrina trabalhista se refere à terceirização em dois tipos: a lícita e a ilícita. A terceirização lícita está atualmente definida no Enunciado 331 do Tribunal Superior do Trabalho (2000), assim, dispõe:

I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03-01-74).

II - A contratação irregular de trabalhador, através de empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional (Art. 37, II, da Constituição da República).

III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20-06-1983), de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta.

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993). (Alterado pela Res. 96/2000, DJ 18.09.2000).

Assim, o Enunciado 331 abrange quatro grupos de situações que compõem a terceirização lícita, são elas: situações empresariais que autorizem contratação de trabalho temporário; atividades de vigilância; atividades de conservação e limpeza e por último a terceirização dos serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador.

No primeiro grupo de situações que autorizem a terceirização temos o trabalho temporário, regulado pela Lei nº 6.019/74. A lei tipifica as hipóteses de contratação de trabalho temporário que são, de acordo com Delgado (2004, p.439): "[...] quando se trata de necessidades transitórias de substituição de pessoal regular

e permanente da empresa tomadora ou se trata de necessidade resultante de acréscimo extraordinário de serviços dessa empresa". Além desta tipificação a lei estabelece outros requisitos para a utilização do trabalho temporário.

No segundo grupo temos as atividades de vigilância, que são reguladas pela Lei nº 7.102/8353. Qualquer pessoa seja ela físicas ou jurídicas [...] que contratem serviços de vigilância mediante empresas especializadas [...] poderão, no tocante a esse tipo de força de trabalho e serviços especializados, valer-se do instrumento jurídico da terceirização [...] (DELGADO, 2004, p.439). É importante ressaltar que vigia não é o mesmo que vigilante, pois este é especializado na prestação da vigilância, enquanto aquele não é especializado, sendo vinculado diretamente ao tomador de serviços. O próximo grupo é o que envolve a contratação de atividades de conservação e limpeza, sendo um dos primeiros serviços terceirizados em nosso país.

E por último, o quarto grupo de situações passíveis de contratação terceirizada lícita, que se refere aos serviços especializados ligados à atividade meio do tomador. De acordo com Delgado (2004, p. 440):

Atividades-fim podem ser conceituadas como as funções e tarefas empresariais e laborais que se ajustam ao núcleo da dinâmica e contribuindo inclusive para a definição de seu posicionamento e classificação no contexto empresarial e econômico. São, portanto, atividades nucleares e definitórias da essência da dinâmica empresarial do tomador dos serviços. Por outro lado, atividades-meio são aquelas funções e tarefas empresariais e laborais que não se ajustam ao núcleo da dinâmica empresarial do tomador dos serviços, nem compõem a essência dessa dinâmica ou contribuem para a definição de seu posicionamento no contexto empresarial e econômico mais amplo. São, portanto, atividades periféricas à essência da dinâmica empresarial do tomador dos serviços. São ilustrativamente, as atividades referidas pela Lei nº 5.645, de 1970: "transporte, conservação, custódia, operação de elevadores, limpeza e outras assemelhadas". São também outras atividades meramente instrumentais, de estrito apoio logístico ao empreendimento (serviço de alimentação aos empregados do estabelecimento, etc.).

A terceirização será considerada ilícita quando não estiver de acordo com os grupos de situações definidos no enunciado acima analisado. Quando não forem observadas as vedações em relação a este instituto, haverá vínculo direto entre o tomador de serviços e o trabalhador terceirizado.

Com exceção de quando o tomador de serviços for a administração pública, neste caso mesmo que haja uma terceirização ilícita, o vínculo empregatício não

será formado devido ao impedimento constitucional, como será constatado adiante ao analisar a especificidade em relação à administração pública.

4.4.1 Características da terceirização na administração pública

A Constituição Federal de 1988 tratou de forma especial e diferenciada a questão da terceirização no âmbito da administração pública direta, indireta e fundacional. No artigo 37, inciso II c/c o parágrafo 2º da CF, há um requisito indispensável para a investidura em cargos e empregos públicos, qual seja, a aprovação prévia em concurso público, sendo considerado ato nulo a contratação sem a observância deste requisito, assim:

Art. 37 A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego (...).
§ 2º A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

Muitas vezes a terceirização no âmbito da administração pública foi utilizada para apadrinhar determinadas pessoas, porém essa vedação imposta pela Constituição Federal impede que mesmo no caso de terceirização ilícita haja vínculo empregatício.

Em relação à administração pública o que não pode ser objeto de terceirização são os serviços relacionados às suas funções típicas, o serviço público como um todo não pode vir a ser terceirizado, como também o fornecimento de mão-de-obra. O que é possível é a terceirização como contrato de prestação de serviços, conforme se observa da leitura dos artigos do Decreto nº 2.271, de 7 de julho de 1997, transcritos abaixo:

Art. 1º No âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional poderão ser objeto de execução indireta as atividades materiais acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade.

§ 1º As atividades de conservação, limpeza, segurança, vigilância, transportes, informática, copeiragem, recepção, reprografia, telecomunicações e manutenção de prédios, equipamentos e instalações serão, de preferência, objeto de execução indireta. § 2º Não poderão ser objeto de execução indireta as atividades inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário ou quando se tratar de cargo extinto, total ou parcialmente, no âmbito do quadro geral de pessoal.

Art. 3º O objeto da contratação será definido de forma expressa no edital de licitação e no contrato exclusivamente como prestação de serviços.

Não se confunde terceirização com a concessão e a permissão de serviços públicos. A terceirização consiste em transmitir para terceiros a execução de atividades determinadas, não atribuídas ao Estado como serviço público, que é exercido em caráter complementar de uma atividade-fim, que é o serviço público. Assim, dispõem Di Pietro (2002, p. 169):

A concessão tem por objeto um serviço público; não uma determinada atividade ligada ao serviço público, mas todo o complexo de atividades indispensáveis à realização de um específico serviço público, envolvendo a gestão e a execução material. Por exemplo, a navegação aérea, a energia elétrica, ou qualquer um dos serviços previstos no art. 21, inciso XII, da Constituição. A Administração transfere o serviço em seu todo, estabelecendo as condições em que quer que ele seja desempenhado; a concessionária é que vai ter a alternativa de terceirizar ou não determinadas atividades materiais ligadas ao objeto da concessão.

Nos contratos de prestação de serviços (terceirização), o poder público é o contratante de um prestador de serviço que irá apenas executar a tarefa, é um executor material. Assim, continua o poder público a ser o sujeito diretamente ligado aos usuários, sendo, portanto, o responsável direto pelos serviços. O contratado-executor material não possui qualquer relação jurídica com os usuários do serviço, estes possuem vínculo com a entidade pública. O poder público é quem cobra pelos serviços prestados, o contratado é remunerado pelo valor acordado junto ao contratante governamental, ele não é remunerado através de tarifas cobradas aos usuários. De acordo com Mello (2000, p. 602) faz uma diferenciação muito clara dos institutos da concessão, permissão e terceirização, este é tratado por ele como contratos de prestação de serviço, assim:

Em suma: o serviço continua a ser prestado diretamente pela entidade pública a que está afeto, a qual apenas se serve de um agente material. Já, na concessão, tal como se passa igualmente na permissão, e em contraste com o que ocorre nos meros contratos administrativos de prestação de serviços, ainda que públicos, o concedente se retira do encargo de prestar

diretamente o serviço e transfere para o concessionário a qualidade, o título jurídico, de prestador do serviço ao usuário, isto é, o de pessoa interposta entre o Poder Público e a coletividade.

Na terceirização não há transferência da execução do serviço público, o que se delega para ser executado pelo particular são serviços acessórios indispensáveis para se obter o fim almejado que é a realização do serviço público.

As principais vantagens obtidas são o exercício das atividades-meio por empresas especializadas e a concentração da atividade da administração pública na execução dos serviços das atividades-fim.

Com o intuito de compreender ainda mais sobre quais os serviços que podem ser terceirizados no estabelecimento prisional brasileiro, apresenta-se uma explanação sobre os serviços considerados acessórios e aqueles considerados serviços públicos.

4.4.2 Atividades-meio e atividades-fim da administração pública no setor prisional

Os serviços que podem ser objetos de terceirização no âmbito da administração pública são os serviços acessórios, ou seja, as atividades-meio. Estas devem ser realizadas com o intuito de atingir à realização do serviço público, que é a atividade-fim.

Antes de analisar sobre as atividades-meio, deve-se explicar o que são as atividades-fim do Estado. Para compreender melhor, será utilizada a classificação proposta por Meirelles (2007, p. 332) em relação aos serviços públicos, de acordo seu posicionamento, estes podem ser divididos em próprios e impróprios em relação à forma de atuação do Estado.

Serviços próprios do Estado: são aqueles que se relacionam intimamente com as atribuições do Poder Público (segurança, política, higiene e saúde pública etc.) e para a execução dos quais a Administração usa da supremacia sobre os administrados. Por esta razão, só devem ser prestados por órgãos ou entidades públicas, sem delegação a particulares.
[...] **Serviços impróprios do Estado:** são os que não afetam substancialmente as necessidades da comunidade, mas satisfazem interesses comuns de seus membros, e, por isso, a Administração os presta remuneradamente, por seus órgãos ou entidades descentralizadas

(autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações governamentais), ou delega sua prestação a concessionários, permissionários ou autorizatários. Esses serviços, normalmente são rentáveis e podem ser realizados com ou sem privilégio (não confundir com monopólio), mas sempre sob regulamentação e controle do Poder Público competente.

No âmbito do setor prisional os serviços dividem-se em serviços públicos e serviços acessórios. Os serviços públicos são próprios do Estado não cabendo delegação para particulares. Já os serviços acessórios ou atividades-meio são aquelas relacionadas à execução material da pena, como por exemplo: alimentação, vestuário, limpeza, enfim, serviços de hotelaria, que podem ser terceirizados.

As atividades-fim neste ramo de atuação do Estado são consideradas como serviços públicos propriamente ditos, estes são definidos por Meirelles (2007, p.331) da seguinte forma:

[...] são os que a Administração presta diretamente à comunidade, por reconhecer sua essencialidade e necessidade para sobrevivência do grupo social e do próprio Estado. Por isso mesmo, tais serviços são considerados privativos do Poder Público, no sentido de que só a Administração deve prestá-los, sem delegação à terceiros, mesmo porque geralmente exigem atos de império e medidas compulsórias em relação aos administrados. Exemplo desses serviços são os de defesa nacional, os de polícia, os de preservação da saúde pública.

A função jurisdicional, o direito de punir, assim como o de executar a pena são atribuições privativas do Estado, não podendo ser delegado para nenhum particular e nem mesmo geridos conjuntamente. O direito atingido com a pena de prisão é a liberdade, sendo a sua restrição atribuída somente ao Estado, sendo este representado pelo juiz. Caberá a este a aplicação da pena, determinando, para tanto, as diretrizes para a execução da sentença, também há a presença do Ministério Público, ora como parte na ação pública, ora como fiscal da execução penal.

É importante ressaltar, que o poder de polícia e o uso da força não podem ser delegados a particulares, pois tais poderes, também são privativos do ente soberano. O primeiro tem caráter repressivo, visando "punir os infratores da lei penal" (DI PIETRO, 2002). O segundo é atribuição do Estado, pois este é o único legítimo para garantir a segurança pública, utilizando-se da força quando necessário.

A Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, define a possibilidade da terceirização, no âmbito da administração pública. No artigo 6º, inciso II da lei *supracitada*, há um rol de serviços que podem ser terceirizados:

Art. 6º, inciso II Serviço - toda atividade destinada a obter determinada utilidade de interesse para a Administração, tais como: demolição, conserto, instalação, montagem, operação, conservação, reparação, adaptação, manutenção, transporte, locação de bens, publicidade, seguro ou trabalhos técnico-profissionais;

No tocante a possibilidade de se terceirizar os trabalhos técnico-profissionais, desta forma a Lei n.º 8.666/1993 no seu artigo 13 dispõem quais são os trabalhos técnico-profissionais, assim:

Art. 13 Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

- I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;
- II - pareceres, perícias e avaliações em geral;
- III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
- IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

De acordo com o inciso V, acima exposto, há possibilidade de se terceirizar a assistência jurídica no sistema prisional, pois assim como todos os serviços elencados no artigo 6º da lei, "são atividades-meio de que a Administração necessita para a prestação de suas atividades-fim" (DI PIETRO, 2002).

Em detrimento, dos argumentos, anteriormente citados, considere-se viável juridicamente a adoção da terceirização como modalidade de privatização prisional, porém apenas os serviços de alimentação, vestuário, limpeza, assistência médica, odontológica, psicológica, jurídica, dentre outros, seriam delegados para terceiros executarem.

Alguns estados brasileiros estão terceirizando atividades no sistema prisional. A *posteriori* será demonstrado o funcionamento destes estabelecimentos privatizados.

4.5 Experiências Brasileiras

Estados como Ceará, Bahia, Espírito Santo, Santa Catarina e Amazonas adotam o instituto da privatização no setor prisional. O primeiro estado a compartilhar sua gestão prisional com particulares foi o Paraná. De antemão, serão analisados, especificamente, os estados do Ceará e Paraná

A privatização de presídios nestes estados brasileiros tem excedido os limites quanto às possibilidades de delegação dos serviços aos particulares. Conforme foi exposto, as tarefas que podem vir a ser terceirizadas são aquelas classificadas como atividades-meio, sendo a administração do estabelecimento prisional uma atividade-fim, um serviço inerente ao Estado, não podendo ser este terceirizado como vem ocorrendo em alguns estados.

A primeira experiência de administração prisional privada ocorreu no estado do Paraná. Sendo inaugurada no dia 12 de novembro de 1999 a Penitenciária Industrial de Guarapuava – PIG, destinada aos condenados masculinos em regime fechado. De acordo com dados oficiais do Departamento Penitenciário do Paraná esta foi a primeira unidade prisional em que toda sua operacionalização é executada por uma empresa privada contratada pelo Estado, mediante processo licitatório.

A empresa contratada disponibiliza o pessoal responsável pelos serviços de segurança, técnicos, administrativos e serviços gerais. Os materiais de expediente e de limpeza, o fornecimento da alimentação, medicamentos, uniformes, material de higiene pessoal, roupa de cama, dentre outros, são da responsabilidade da mesma. O Estado controla e administra a custódia do preso. Os cargos de Direção, Vice-Direção e Fiscal de Segurança da Unidade são preenchidos por funcionários públicos, o Estado através destes funcionários acompanha, fiscaliza e orienta o trabalho desempenhado pela empresa privada. Na PIG o Estado é o responsável pela custódia do preso, a empresa contratada é responsável pela operacionalização da Unidade e a iniciativa privada é quem disponibiliza trabalho para os detentos. A PIG era na verdade uma prisão-industrial e terceirizada, atualmente não há mais nenhuma.

Outro exemplo de privatização prisional que se destaca em âmbito nacional é a do estado do Ceará. A Penitenciária Industrial Regional do Cariri foi inaugurada em 17 de novembro de 2000, é uma penitenciária em regime fechado, localizada no

município de Juazeiro do Norte, conforme dados oficiais da Secretaria da Justiça e Cidadania do Estado do Ceará – SEJUS.73. Existe ainda a Penitenciária Industrial Regional de Sobral (Pirs) e o Instituto Presídio Professor Olavo Oliveira II (IPPOO - II).

A experiência de privatização neste estado tem gerado grandes repercussões. A OAB e o MPF ajuizaram ação civil pública com o objetivo de que sejam suspensos os contratos entre o estado do Ceará e a empresa que administra as penitenciárias, a Companhia Nacional de Administração Prisional (Conap).

A Resolução nº 08 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária expõem de forma clara quais os serviços não podem ser objetos de terceirização no sistema prisional brasileiro, são eles: os “relacionados à segurança, à administração e ao gerenciamento de unidades, bem como à disciplina, ao efetivo acompanhamento e à avaliação da individualização da execução penal”.

Outra irregularidade é a ausência de lei estadual permitindo que a administração prisional seja realizada por empresas privadas. Haja vista ser a competência para legislar, em relação ao direito penitenciário, concorrente entre a União e os estados, conforme art. 24, inciso I, da Constituição Federal de 1988.

O problema é o exagero dos serviços atingidos pela terceirização. É necessário que haja observância quanto aos serviços executados por particulares. No Brasil há uma forte presença da privatização na modalidade de prisão industrial, que não convém ser a mais coerente.

A administração penitenciária e o trabalho do preso não podem ser objetos de lucro de certas empresas, a primeira, por ser considerada como um serviço estritamente público; e o segundo, devido aos problemas que ocorrem em outros países que adotam esta modalidade de privatização.

Estes estados brasileiros adotam a modalidade de terceirização, porém com as irregularidades demonstradas. Na realidade, está se privatizando o trabalho do preso, a administração da penitenciária está sendo gerida em parceria com a iniciativa privada e os serviços de execução material, como alimentação, vestuário, e outros, são terceirizados.

Inúmeras foram as propostas legislativas para que as modalidades de privatização fossem reguladas por lei e aplicadas no Brasil. Em caráter exemplificativo, a seguir, indica-se algumas destas propostas.

4.5.1 Propostas legislativas

Em 1992, o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP), que é um órgão subordinado ao Ministério da Justiça com a atribuição de formular diretrizes para o sistema penitenciário brasileiro, propôs formalmente a adoção das prisões privadas no Brasil. Esta proposta na ocasião foi arquivada, voltando a ser discutida em reunião do órgão em 2002, o que aliados a outros fatores, determinou a expedição da Resolução nº 08, que visa a rejeição de quaisquer propostas no sentido de promover a privatização do Sistema Penitenciário Brasileiro, outros fatores levados em consideração pelo órgão foram:

Considerando decisão já firmada por este Colegiado no Processo SAL n. 08027.000152/00-71, de Privatização do Sistema Penitenciário Brasileiro; Considerando propostas legislativas a respeito do tema; Considerando que as funções de ordem jurisdicional e relacionadas à segurança pública são atribuições do Estado indelegáveis por imperativo constitucional; Considerando a incompatibilidade entre, de um lado, os objetivos perseguidos pela política penitenciária, em especial, os fins da pena privativa de liberdade (retribuição, prevenção e ressocialização) e, de outro lado, a lógica de mercado, insita à atividade negocial;

O artigo 1º e 2º dessa resolução determinam, respectivamente, a diretriz a ser seguida e os serviços que podem ser objeto de execução por terceiros, assim:

Art. 1º – Recomendar a rejeição de quaisquer propostas tendentes à privatização do Sistema Penitenciário Brasileiro.

Art. 2º - Considerar admissível que os serviços penitenciários não relacionados à segurança, à administração e ao gerenciamento de unidades, bem como à disciplina, ao efetivo acompanhamento e à avaliação da individualização da execução penal, possam ser executados por empresa privada.

Parágrafo único: Os serviços técnicos relacionados ao acompanhamento e à avaliação da individualização da execução penal, assim compreendidos os relativos à assistência jurídica; médica, psicológica e social, por se inserirem em atividades administrativas destinadas a instruir decisões judiciais, sob nenhuma hipótese ou pretexto deverão ser realizadas por empresas privadas, de forma direta ou delegada, uma vez que compõem requisitos da avaliação do mérito dos condenados.

No estado de São Paulo dois projetos foram enviados a Assembléia Legislativa, o primeiro, que é de autoria do Deputado Erasmo Dias (Projeto de Lei nº 944) e o segundo de autoria do próprio Executivo Estadual, que deveria, inicialmente tramitar em regime de urgência. O mesmo se deu com o estado de Minas Gerais

que formulou um projeto que foi enviado ao Congresso Nacional, cuja autoria foi do então deputado federal Edmar Moreira do PRN.

Através do Projeto de Lei nº 51/2000, a Assembléia Legislativa do Ceará “buscou autorizar o Poder Executivo Estadual a ‘privatizar’ os presídios mantidos pelo Estado do Ceará, iniciativa que recebera a desaprovação da Comissão de Constituição, Justiça e Redação respectiva.”

Destarte, várias já foram às tentativas de uma regulamentação em favor da privatização dos presídios, porém há uma grande e congruente preocupação do legislativo brasileiro, que ao observar as experiências de outros países teme a ocorrência dos mesmos problemas.

5 CONCLUSÃO

A realidade em que se encontra o sistema penitenciário brasileiro é crítica. Inúmeros problemas são vividos pelos detentos, que não possuem qualquer chance de se ressocializarem. Superlotação, rebeliões e fugas, corrupção, desrespeito aos direitos dos presos, tortura e maus-tratos, tráfico de drogas e de armas e a presença de facções criminosas são algumas das situações encontradas nas prisões brasileiras. Os presídios passaram a ser chamados de “faculdades do crime” ou então, “depósitos de seres humanos”.

O Poder Público mostra-se ineficaz ao combate destes problemas, então, diante deste cenário surge a idéia de privatização das prisões. Uma possibilidade já real em muitos países, porém para que seja aplicada de forma correta no Brasil e produza os frutos desejados é necessário que as leis pátrias sejam respeitadas.

Foi realizada a avaliação da possibilidade, no âmbito jurídico, de privatização dos presídios brasileiros. De forma específica relatou-se sobre o processo histórico do sistema penitenciário brasileiro; expondo os problemas atuais enfrentados pelo poder público nos estabelecimentos prisionais; bem como, foram apresentadas as quatro modalidades de privatização prisional existentes, no intuito de enfatizar a modalidade de terceirização como a possível a ser utilizada pelo Brasil. Realizou-se também, análise das experiências de privatização existentes no Brasil, no intuito de compreender quais as atividades no âmbito prisional podem ser terceirizadas.

Através do uso do método de abordagem dedutivo, realizou-se o objetivo proposto, vislumbrando a efetiva possibilidade de privatização do sistema prisional brasileiro, através da modalidade de terceirização, defendida neste trabalho. Isso foi possível devido à utilização do estudo comparativo, realizado entre as diversas modalidades de privatização prisional de diversos países. Para tanto, ainda foram utilizadas como técnicas de pesquisa o método bibliográfico, desenvolvida através do estudo de doutrinas pertinentes ao tema, bem como, através do método exegético jurídico, realizando consultas e interpretação das proposições normativas, atingindo-se, assim, a finalidade da pesquisa aqui proposta.

Há quatro modalidades de privatização no âmbito prisional. São elas: administração total pela iniciativa privada; construção de novos estabelecimentos

realizada pelo setor privado; privatização do trabalho prisional e terceirização. Destas quatro, somente a terceirização mostra-se viável juridicamente em nosso país. X

De acordo com a análise da experiência de outros Estados que adotam as outras modalidades de privatização, muitos problemas são encontrados. Além disto, a idéia de pena de prisão, que atualmente além de punir, visa a ressocialização do delinqüente, choca-se com a lógica capitalista das empresas. Nota-se que para as empresas privadas a criminalidade é um fator benéfico em relação aos lucros adquiridos. X

A modalidade de terceirização é a melhor opção, conforme posicionamento proposto neste trabalho monográfico, pois traz benefícios diversos aos presos. O Estado continua sendo o titular da jurisdição, do direito de punir e da execução da pena propriamente dita. Não há delegação de serviços públicos, o que passa a ser executado pela iniciativa privada são as atividades-meio para se chegar a finalidade, que é a realização do serviço público. Serviços relacionados à alimentação, limpeza, vestuário, assistência médica, odontológica, psicológica, jurídica, dentre outros, são viáveis juridicamente de serem terceirizados. Não há qualquer tipo de afronta à legislação vigente em nosso país e nem mesmo necessidade da edição de novas leis.

Alguns estados brasileiros estão terceirizando os estabelecimentos prisionais, porém é necessário observar as limitações do que se pode delegar aos particulares. Há na realidade um verdadeiro exagero dos estados-membros, que acabam terceirizando serviços públicos propriamente ditos, como por exemplo: a segurança interna dos estabelecimentos prisionais. É necessário que haja punições a estes estabelecimentos que exagerarem em relação ao que terceirizar.

Verificou-se que a terceirização, feita de forma correta, se apresenta como uma possível alternativa de melhoria na qualidade de vida dos detentos. É preciso que seja investido nisto, para que se possa ao menos tentar ressocializar um preso. O índice de reincidência no Brasil é alto, precisa-se lutar para que esta realidade seja diferente. Além do mais, é necessário e urgente que haja melhoria de vida nos cárceres brasileiros. A situação dos detentos é degradante, a cada dia inúmeros direitos são desrespeitados.

Constatou-se a necessidade de compreender que além desta proposta apresentada, é necessário que surjam e sejam aplicadas outras, para que os presos

possam ser tratados como aquilo que realmente são: seres humanos. A sanção aplicada aos presidiários atinge o direito à liberdade, é uma pena privativa de liberdade, portanto, a dignidade não pode ser atingida quando uma pessoa é condenada, não existe pena restritiva de dignidade.

A relevância jurídica do tema adveio da necessidade de demonstrar que, a privatização, na forma de terceirização, do sistema penitenciário brasileiro é a medida mais viável frente a realidade encontrada de desrespeito ao princípio da dignidade da pessoa humana dos apenados nos presídios brasileiros.

REFERÊNCIAS

AMORIM, Carlos. **CV_PCC: a irmandade do crime**. 7. ed. Rio de Janeiro/São Paulo: Record, 2006.

BRASIL. Constituição. **Constituição da República Federativa do Brasil (1988)**. Brasília: Senado, 2010. ↵

_____. Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974. Dispõe sobre o Trabalho Temporário nas Empresas Urbanas, e dá outras Providências. **Presidência da República**. Brasília, 03 jan. 1974. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6019.htm>. Acesso em: 06 ago. 2010.

_____. Lei nº 7.102, de 20 de jun. 1983. Dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências. **Presidência da República**. Brasília, 20 jan. 1983. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/LEIS/L7102.htm>>. Acesso em: 06 ago. 2010.

_____. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. **Presidência da República**. Brasília, 13 jul. 1984. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/L7210.htm>>. Acesso em 06. ago. 2010. ↵

_____. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. **Presidência da República**. Brasília, 26 de set. 1995. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em 06 ago. 2010.

_____. Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. **Presidência da República**. Brasília, 21 de jun 1993. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8666cons.htm>. Acesso em: 06 ago. 1993.

_____. Lei nº 9.455, de 07 de abril de 1997. Define os crimes de tortura e dá outras providências. **Presidência da República**. Brasília, 07 de abr. 1997. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/L9455.htm>>. Acesso em: 23 set. 2010. ↵

_____. Lei nº 9.714, de 25 de novembro de 1998. Altera dispositivos do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal. **Presidência da República**. Brasília, 25 de nov. 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9714.htm>. Acesso em 06 ago. 2010.

_____. Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001. Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. **Presidência da República**. Brasília, 12 de jul. 2001. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LEIS_2001/L10259.htm>. Acesso em 23 set. 2010.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. **Súmula 331**. Contrato de Prestação de Serviços. Legalidade. Disponível em: <http://www.dji.com.br/normas_inferiores/enunciado_tst/tst_0331a0360.htm> Acesso em 23 set. 2010.

DIREITO Público em Pauta. **Datavenia**, São Paulo, 2005. Disponível em: <<http://www.datavenia.net/entrevistas/000012032002.htm>>. Acesso em: 20 out. 2010.

Decreto regulamentador sobre a contratação de serviços pela Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional e dá outras providências. **Presidência da República**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D2271.htm>. Acesso em: 23 out. 2010.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2004.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

_____. **Parcerias na administração pública**: concessão, permissão, franquia, terceirização e outras formas. 3. ed. São Paulo: Atlas, 1999.

KUEHNE, Maurício. Privatização das prisões. **Revista CEJ**. Brasília. n. 15. set./dez. 2001. Disponível em: <<http://www.cjf.gov.br/revista/número15/mesaredonda12pdf>>. Acesso em: 12 ago 2010.

MARCIAL, Fernanda Magalhães. **Os direitos humanos e a ética aplicada ao sistema penitenciário**. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=>

4458>. Acesso em: 23. jul. 2010.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 33. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

MINHOTO, Laurindo Dias. As prisões do Mercado. **Lua Nova - Revista de Cultura e Política**. São Paulo. n. 55-56. abr. 2002. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-64452002000100006>. Acesso em: 03. abr. 2010. ↵

_____. **Privatização de presídios e criminalidade: a gestão da violência no capitalismo global**. São Paulo: Max Limonad, 2000.

NUNES, Adeildo. **A realidade das prisões brasileiras**. Recife: Nossa Livraria, 2005. ↵

ONU. Relatório sobre a tortura produzido no Brasil pelo relator especial sobre a tortura da comissão de direitos humanos da organização das nações unidas. Genebra, 11 de abril de 2001. Disponível em: <<http://www2.camara.gov.br/comisso69es/cdhm/relatorios/RelatTortnoBrasil.html/view?searchterm=juventude>>. Acesso em: 11. jul. 2010.

Procuradoria da República no Estado Ceará. **OAB e MPF querem a suspensão dos contratos de serviços nas penitenciárias do Estado**. Disponível em: <http://www.prce.mpf.gov.br/prce/index.php?option=com_content&task=view&id=949&Itemid=1>. Acesso em: 05. mai. 2010.

SILVA, Roberto da. **O que as empresas podem fazer pela reabilitação do preso**. São Paulo: Instituto Ethos, 2006. Disponível em: <http://www.ethos.org.br/_Uniethos/Documents/manual_preso_internet.pdf>. Acesso em: 27. ago. 2010. ↵